PARECER Nº 1641/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0237/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que altera a seção 13.3.2 do Anexo I do anterior Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992), relativa a dimensões de vagas de estacionamentos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, a redação originária de referido Código de Obras e Edificações diferencia as dimensões das vagas de acordo com as dimensões dos veículos, o que se mostra equivocado, uma vez que o critério mais correto a ser adotado é aquele que leva em consideração os tipos de veículos (de transporte de carga, motocicletas e adaptados para pessoas com deficiência).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia - mais especificamente, de fiscalização - dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida prevista.

Insta ressaltar, no entanto, que a lei que o projeto pretende modificar (Lei Municipal nº 11.228, de 25 de julho de 1992) foi revogada em sua integralidade pelo art. 123 da recente Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o novo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

O novo Código trata do estacionamento em sua seção 8 do Anexo I, repetindo somente a regra geral constante da seção 13.3 do código revogado ("deve ser previsto espaço de manobra e estacionamento de veículo de forma que essas operações não sejam executadas no espaço do logradouro público").

O novo Código, portanto, não mais adota tabela especificando as dimensões de vagas e faixas de acesso em metros, circunstância que faz com que subsista a inovação legislativa desta propositura, que deve ser adaptada na forma do Substitutivo apresentado, a fim de que seja incluída alteração na seção 8 do Anexo I do novo Código de Obras e Edificações, repetindo-se, a fim de manter a coerência do projeto, as demais subseções que acompanhavam a tabela 13.3.2 do Anexo I do antigo Código.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0237/17.

Acrescenta subseções à seção 8.5 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A seção 8.5 do Anexo I da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 passa a contar com as seguintes subseções:

"8.5.1 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 8.5.1.

Tabela 8.5.1 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros

Tipo de veículo	Vaga para estacionamento			Faixa de acesso à vaga	
	Altura	Largura	Comprimento	0 a 45º	46 a 90º
Veículo de passageiros	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Pessoas com deficiência	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,20	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t PBT)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

8.5.1.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 (dois metros) no comprimento e 1,00 (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

8.5.1.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2017, p. 170

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.